



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: (11) 3489-6621, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000553-30.2020.8.26.0228**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Liminar**  
 Requerente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**  
 Requerido: **Grupos Manifestantes Antagônicos e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Randolfo Ferraz de Campos**

Vistos.

**I**

Fls. 882 e ss.: a fim de **apreciar** a petição com documentos exibida pelo Partido dos Trabalhadores (Diretório Estadual de São Paulo), mister é **destacar** alguns **pontos** à guisa de **premissas** para **decidir**.

O **primeiro** é o de que, como **deflui** de fls. 968, item 6.2 (ata de reunião feita em **28.9.22** no CPAM1), **não** há questionamento algum sobre o uso da via pública (Avenida Paulista) para manifestação política em havendo **já** eleição de um dos candidatos à Presidência da República no **primeiro** turno das eleições por forma a tornar-se **desnecessário** o segundo turno, *in verbis*:

6.2. Com relação ao tratado em ATA de reunião n°CPAM1 025/30/22 realizada no dia 27 de setembro de 2022 às 10 horas, assim como ATA de reunião n° CPAM1 026/30/22 realizada no dia 27 de setembro de 2022 às 14 horas, foi deliberado, em comum acordo que, caso haja vitória de qualquer um dos Candidatos à Presidência no 1º Turno, a ideologia derrotada abdicará de seu direito de se manifestar na Avenida Paulista, essa permanecendo para as comemorações exclusivamente por parte dos apoiadores da ideologia vencedora;

**Correta**, pois, a observação feita pelo Ministério Público do Estado de São Paulo no sentido de que "**não** há conflito em relação ao grupo que poderá se manifestar na Avenida Paulista no caso de definição da eleição presidencial em 1º turno. Os interessados já se compuseram a respeito (fls. 968/969)" (fls. 1041, último parágrafo).

O **segundo** é o de que quaisquer manifestações políticas (que **não** sejam individuais e silenciosas, a serem feitas sem aglomerações), no **dia das eleições**, são **vedadas** nos **termos** do art. 39-A da Lei Federal n. 9.504/97 (que "**estabelece normas para as eleições**");

"Art. 39-A. É **permitida**, no dia das eleições, a manifestação **individual** e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: (11) 3489-6621, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjstj.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.*

*§ 1º É vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como os instrumentos de propaganda referidos no 'caput', de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos".*

Logo, resta sem sentido algum (porque manifestamente ilegal) intenção de movimentos políticos vários, registrada em ata de reunião ocorrida no CPAM1 em 27.9.22 (ata a fls. 992/1000), de realizarem manifestações políticas no dia 2.10.22, a partir das 9hs, 10 hs e 12hs na Avenida Paulista, 1313, em frente à FIESP, conforme comunicação feita em 13.9.22, em 14.9.22, em 15.9.22 e em 23.9.22 à Prefeitura do Município de São Paulo (fls. 996, itens 6 a 6.3).

À Justiça Eleitoral, contudo, compete delas tratar a fim de coibi-las e, se o caso, sancionar, em se as realizando indevidamente, porém sem prejuízo de aqui ser caso de simplesmente desconsiderá-las exatamente pela sua ilegalidade manifesta.

O terceiro é o de que não se tem notícia de haver protocolo de intenção de manifestação política fora do horário eleitoral junto à Prefeitura do Município de São Paulo que não seja do Partido dos Trabalhadores (Diretório Estadual de São Paulo), tal qual se vê a fls. 1030/1034.

E o quarto concerne à decisão exarada a fls. 353/354, a dar contornos claros sobre aspectos ligados à liminar anteriormente deferida, os quais cabe aqui repisar:

*"A liminar foi dada para evitar confrontos. Visa a impedir manifestações simultâneas no mesmo espaço de movimentos ideologicamente opostos.*

*Não visa impedir manifestações em absoluto.*

*A Magna Carta Federal aqui (ainda que seja obviedade 'ululante', parafraseando Nelson Rodrigues) prevalece como também o bom senso.*

*Assim, se há rodízio, é porque supostamente ele é mister.*

*Mas se NÃO há sequer agendamento ou comunicação de manifestação OUTRA além daquela da peticionária, ESTA já devidamente comunicada à Polícia Militar do Estado de São Paulo (Lei Estadual n. 15.556/14 e Decreto Estadual n. 64.074/19) e à Municipalidade de São Paulo (Decreto Municipal n. 49.969/08), fazer rodízio para qual finalidade ? Para impedi-la pura e simplesmente ?*

*Ora, aí seria incorrer em conduta espúria, não condizente com o direito de reunião, resguardado.*

*Autorizo, então, ao 11º BPM dar cumprimento à decisão liminar de fls. 76/79 no sentido de, (I) SE NÃO HOUVER AGENDAMENTO OU COMUNICAÇÃO DE OUTRA REUNIÃO OU MANIFESTAÇÃO NA AVENIDA PAULISTA, (II) PODER ATUAR NA FORMA DAQUELA EFETIVAMENTE COMUNICADA, SEM SER MISTER QUALQUER RODÍZIO, (III) A SER APENAS OBSERVADO SE HOUVER AGENDAMENTOS PARA A MESMA DATA E LOCAL E CONSIDERANDO QUEM POR ÚLTIMO NO LOCAL PÔDE SE*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: (11) 3489-6621, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**MANIFESTAR (SITUAÇÃO OU OPOSIÇÃO)**".

**III**

Pois bem, assentadas as premissas a serem aqui observadas, tem-se o seguinte:

- **não** há prévio protocolo de intenção de manifestação política de movimento de **situação** a **ser considerado aqui**, porque aqueles **indicados** acima, visto que feitos para o dia das eleições, em horários **inadequados**, **são absolutamente ilegais**;

- o **único** protocolo existente que **respeita** a lei eleitoral, de que se tem conhecimento, é **exatamente** o do **peticionário**; e

- **só** faz **sentido** cogitar de rodízio se há intenções manifestadas para uso do mesmo espaço na mesma data, porque aqui incide a razão de ser da liminar dada, porém **não** guarda sentido falar em aplicação desse mesmo rodízio ante protocolos de intenções manifestadas simplesmente **ilegais**.

**Irrelevante** é, portanto, a manifestação do dia 20.3.22 (por movimentos políticos qualificados como de oposição) para fim de aplicar a liminar quanto ao rodízio determinado, porque **não** se tem de falar aqui em rodízio pelos protocolos de intenção de manifestações políticas feitos em total confronto à lei eleitoral – logo, **inválidos** -, razão por que aplica-se o raciocínio exposto na decisão de fls. 353/356.

**IV**

Vai-se **além**.

Informou a Polícia Militar do Estado de São Paulo que, pela liminar determinadora do rodízio, seria movimento ou partido de situação que poderia ocupar a Avenida Paulista, visto o evento de 20.3.22 acima referido, como se vê a fls. 991:

Cumprе informar que, pelo critério de revezamento estabelecido na decisão referente ao antagonismo declarado, quem por último pode se manifestar na Avenida Paulista foi a ideologia de oposição, o que ocorreu em data de 20 de março de 2022 (cuja ata de reunião segue no anexo 4), já que, em 07 de setembro último, apesar de inicial protocolo da oposição referente à realização de manifestação na referida data, este foi retirado, voluntariamente, antes mesmo do prazo para sua análise e deliberação, não havendo, destarte, protocolos antagônicos para o consequente revezamento e sim permaneceu unicamente o protocolo unilateral da situação (anexos 5 e 6).

Ocorre que foram movimentos de situação quem por **último** ocuparam **ostensivamente** a Avenida Paulista e isto em **7.9.22**. **É isto fato notório**, amplamente **noticiado**, como se vê nos seguintes noticiários (links), dentre **outros**:

<https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/esquerda-fara-ato-na-se-enquanto-o-bolsonarismo-estara-na-paulista/>.

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/09/07/manifestantes-fazem-ato-a-favor-de-bolsonaro-na-avenida-paulista.ghtml>



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: (11) 3489-6621, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

E isto **ocorreu**, inclusive, por **força de tomada de decisão governamental** (apoiada na liminar aqui dada, aliás), *in verbis*:

*"O governo do Estado de São Paulo definiu que **só os apoiadores do presidente Jair Bolsonaro (sem partido) poderão se manifestar na Avenida Paulista, localizada na capital paulista, em 7 de setembro, feriado do Dia da Independência**. Tanto bolsonaristas quanto a oposição estão organizando protestos para a data e ambos disputavam a utilização do local.*

*Segundo a Folha de S.Paulo, o Estado justificou a decisão afirmando que os apoiadores do presidente solicitaram a utilização da avenida antes e que não seria seguro permitir que todos se manifestassem no mesmo dia e local. Por decisão judicial, a Paulista só pode ser usada por um lado de cada vez" (<https://www.poder360.com.br/brasil/so-bolsonaristas-poderao-se-manifestar-na-paulista-em-7-de-setembro-define-sp/>).*

Logo, na esteira das decisões dadas neste processo, **quem** realmente **pode** ocupar a Avenida Paulista, **mesmo à luz do rodízio determinado**, são os movimentos e partidos de oposição e **não** os de situação, pois, repita-se agora transcrevendo-se a manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo, "*não se pode olvidar, conforme amplamente divulgado pela imprensa, que a última manifestação ocorrida na Avenida Paulista, no dia 07 de setembro deste ano, foi realizada por movimentos de situação, apoiadores do Presidente Jair Bolsonaro, que ocuparam e se manifestaram no local*" (fls. 1042).

**V**

Por fim, **novamente** destaca-se. **Não tem ninguém poder para vetar reuniões**.

A Magna Carta Federal, por seu art. 5º, XVI, expressamente estabeleceu que "*todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, **INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO**, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente*".

E as decisões deste Juízo **nunca** se afastaram desta **baliza constitucional**. O que se fez por meio delas foi exatamente dar-lhe **respeito**, evitando-se **num só local** reunião de grupos antagônicos. **Nada** além disso.

**VI**

**Tendo**, pois, presentes estas considerações, **defiro** o requerimento feito a fls. 893/894, quanto à intenção de manifestação mediante ocupação da Avenida Paulista por entes ou movimentos de oposição, notadamente o aqui peticionário, na data de **2.10.22**, **depois** do horário de votação, em consonância com as comunicações já feitas (fls. 1030/1034), porque está **estritamente conforme as decisões anteriormente exaradas** por este Juízo, **qualquer** que seja o **resultado** da eleição (se definido já no primeiro turno, por prevalecer o acordado em reunião como antes colocado; e se não definido, por conta dos fundamentos ora expedidos), porém assim **faço** com **ressalva**.

A manifestação **não** poderá ocorrer **antes** do término do horário de votação, o que **não** significa que se poderá iniciá-la já a partir de 17 horas, porque este é apenas um horário **previsto** para dito término, podendo ele **estender-se** conforme as **contingências** que sobrevierem no dia da eleição.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: (11) 3489-6621, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

E mais, mesmo havendo término do horário de votação, cumpre considerar a movimentação, a partir de então, de recursos humanos e materiais afetos à logística da máquina judiciária eleitoral visando ao resguardo de equipamentos e dados usados ou gerados no pleito, sendo que, tanto na Avenida Paulista como nas imediações, é sabido haver numerosas seções eleitorais.

Assim, **prudentermente**, deve-se aguardar ao menos até 20 horas e 30 minutos para início das manifestações por forma a prover maior segurança e tranquilidade, inclusive e especialmente aos eleitores, porque **neles** está a prioridade na data das eleições.

Friso, inclusive, que houve aqui **consenso** (e **bom senso**) na reunião de 28.9.22 no CPAM1 de haver manifestações apenas "*a partir das 20h30min*" (fls. 1011, *in fine*), e **não** se tem de alterar este ponto agora, porque o acordado prevalece meramente.

Por fim, o requerimento de fls. 894, item (iii), não se justifica. Estado e Município têm plena consciência do que deverão e precisarão providenciar para resguardo das integridades física e patrimonial na data e local do evento, como, aliás, ao longo de todo o dia das eleições. As próprias atas de reuniões realizadas no CPAM1 denotam este ponto claramente, pelo que absolutamente desnecessário fixar qualquer multa.

**Autorizo sirva esta decisão como ofício a fim de ser diretamente encaminhada pelo peticionário (Partido dos Trabalhadores - Diretório Estadual de São Paulo), ou por quem o representa, aos órgãos públicos aptos a dar-lhe estrito cumprimento.**

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**